



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

07.06.2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100437-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

JOAO LEOCADIO LEITE

JOAQUIM ARAÚJO DE SÁ

MARCOS LUIS LINS PEREIRA LIMA

RAMON LEITE DELMONDES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 794 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO E
ATESTOS PARA PAGAMEN-
TOS. EMPREGO DE VEÍ-
CULOS E MOTORISTAS EM
DESCONFORMIDADE COM
AS NORMAS. DESPESAS
INDEVIDAS COM PAGA-
MENTOS SEM BOLETINS
DE MEDIÇÃO EM VALORES
SUPERIORES AO MÁXIMO
PERMITIDO. AUSÊNCIA DE
REPASSE DAS CONTRI-
BUIÇÕES PREVIDENCIÁ-
RIAS.

1. O descumprimento das nor-
mas aplicáveis ao transporte
de estudantes (Lei Federal nº

9.503/97, art. 138, e
Resolução Contran nº 168
/2004, art. 33) e da compro-
vação da despesa pública
(Resolução TC nº 03 /2009,
atual 114/2020, art. 2º, § 8º),
caracteriza grave infração à
norma legal.

2. A não retenção e o posterior
recolhimento dos encargos
previdenciários do Regime
Geral de Previdência Social
por serviços de condução de
veículos vão de encontro ao
art. 22, inciso I, da Lei nº
8.212/1991, gerando ônus
para o erário, em virtude dos
acréscimos pecuniários
(encargos com juros e multas)
incidentes sobre as con-
tribuições não recolhidas em
época própria, podendo com-
prometer gestões futuras, indo
de encontro a uma gestão fis-
cal responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100437-6, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da
Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da auditoria realizada nos
serviços de transporte escolar do Município, das defesas
apresentadas pelos interessados e da Nota Técnica de
Esclarecimento;

CONSIDERANDO os termos do PARECER MPCO nº
0668/2021 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a efetiva contratação de serviços sem
o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO que a administração foi negligente no
acompanhamento dos serviços, permitindo a contratação
de veículos inadequados e motoristas sem habilitação reg-
ular e capacitação obrigatória;

CONSIDERANDO a ausência dos boletins de medição e
dos respectivos atestos;



CONSIDERANDO a ausência da retenção das contribuições previdenciárias ao INSS dos motoristas, pelos serviços prestados;

CONSIDERANDO que, após georreferenciadas, pela equipe técnica do TCE-PE, todas as rotas de transporte escolar realizadas pela empresa contratada, as quais foram indicadas e acompanhadas por servidor designado da Prefeitura, foram verificados pagamentos sem os boletins de medição, em valores superiores ao máximo permitido, com despesas indevidas no montante de R\$ 356.962,48;

CONSIDERANDO as Deficiências no Controle Interno, por não registrar em pasta específica, todos os atos administrativos ocorridos durante a execução dos serviços de transporte escolar, bem como não requisitar da prefeitura a adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antonio Everton Soares Costa

IMPUTAR débito no valor de R\$ 356.962,48 ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa solidariamente com JOAO LEOCADIO LEITE, RAMON LEITE DELMONDES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Diogo Sarmento Gadelha De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Joao Leocadio Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Luis Lins Pereira Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ramon Leite Delmondes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação ao SR. JOAQUIM ARAÚJO DE SÁ.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Utilizar veículos com idade que atenda ao que determina o art. 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco -



DETRAN/PE, ou seja, ser inferior a 07 (sete) anos, quando automóvel, e a 10 (dez), quando micro-ônibus e ônibus, e substituir os veículos de carga por veículos de passageiros, com os itens de segurança preestabelecidos pelo CTB, em seu art. 136, quando da utilização no transporte de estudantes (item 2.1.7);

2. Adotar procedimento licitatório regular, quando da contratação do transporte escolar, atentando para o entendimento pacífico desta Corte de Contas acerca do tema, a exemplo das deliberações expedidas no Acórdão T.C. nº 1090/16 - Processo TCE-PE nº 1505542-5; Acórdão T.C. nº 1754/19 - TCE-PE nº 1822917-7; Acórdão T.C. nº 1582/19 - TCE-PE nº 1723336-7; Acórdão T.C. nº 237/2020 - TCE-PE Nº 1820444-2 e Acórdão T.C. nº 538/2020 - TCE-PE nº 19100425-0 (item 2.1.1)

3. Efetuar os pagamentos, quando da contratação do transporte escolar, com base nos boletins de medição elaborados e atestados pelos fiscais especialmente designados pela prefeitura. (item 2.1.3)

4. Fiscalizar para que os motoristas encarregados da condução dos escolares tenham suas CNHs classificadas na categoria D, ou superior, bem como comprovação de ter frequentado cursos específicos para a formação de condutores, pertinente ao transporte escolar.

5. Recolher ao INSS as Contribuições Previdenciárias pertinentes à contratação dos serviços de pessoa física, inclusive a importância de R\$ 114.781,92, em virtude de não ter sido recolhida quando da ocasião dos pagamentos. (item 2.1.2)

6. Estabelecer controles específicos, adotando livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do processo à Secretaria da Receita Federal (RFB), para as providências cabíveis relativas a débitos das Contribuições Previdenciárias na contratação do transporte escolar em questão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09.06.2022

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100664-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 804 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MEDIDAS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. MULTA..

1. A não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite legal, nos prazos estabelecidos na LRF, configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100664-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Jatobá, desde o 3º quadrimestre de 2015, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção de qualquer medida em 2019 com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos três quadrimestres de 2019, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria Goreti Cavalcanti Varjão

APLICAR multa no valor de R\$ 48.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Maria Goreti Cavalcanti Varjão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100861-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

INTERESSADOS:

PEDRO HENRIQUE DE LIMA CORREIA
LEONARDO OTAVIO PESSOA DE MELO FERNANDES (OAB 25603-PE)

BRUNO ALVES DE SANTANA
LEONARDO OTAVIO PESSOA DE MELO FERNANDES (OAB 25603-PE)

PAULO FIRMO PEREIRA JUNIOR
LEONARDO OTAVIO PESSOA DE MELO FERNANDES (OAB 25603-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 805 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS..

1. As contas objeto de Auditoria Especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100861-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Pedro Henrique De Lima Correia
Bruno Alves De Santana
Paulo Firmo Pereira Junior

DAR QUITAÇÃO a Pedro Henrique de Lima Correia (Diretor Geral), Bruno Alves de Santana (Superintendente de Engenharia e Manutenção) e Paulo Firmo Pereira Júnior (Assistente de Hospital) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100852-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

FABRÍCIO GONÇALVES DE BRITO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 806 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

1. A prescrição do artigo 29-A, parágrafo 1º, CF, limita em setenta por cento da receita o gasto com folha de pagamento nas Câmaras Municipais, incluído o subsídio dos Vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100852-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do Interessado e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO, contudo, o baixo percentual extrapolado, além da ausência de irregularidades com potencial ofensivo;

Fabício Gonçalves De Brito:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fabrício Gonçalves De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, não têm a gravidade para rejeitá-las, cabendo determinações.

2. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100472-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de
Previdência de Moreilândia

INTERESSADOS:

AGIO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL

CRISDIANE LOPES DE ALENCAR

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

JÉFILANI DOS ANJOS S. FERRAZ

LUZIA ALICE ANTERO DE OLIVEIRA

EDIERGES GALVAO ANTERO DE OLIVEIRA (OAB
36443-PE)

VALDESSI ALVES DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 807 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. RE-
GIME PRÓPRIO DE PRE-
VIDÊNCIA SOCIAL. REGU-
LARIDADE COM RESSAL-
VAS.

1. As contas de gestão devem
ser julgadas regulares com
ressalvas na presença de

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100472-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

Crisdiane Lopes De Alencar:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos
órgãos colegiados;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionali-
dade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Crisdiane Lopes De Alencar, relativas ao exercício finan-
ceiro de 2019

Eronildo Enoque De Oliveira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria,
bem como a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial
é resultante de problemas históricos e conjunturais
comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência,
não podendo ser creditado a uma única gestão;

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros
sem correlação com o desempenho dos investimentos,
que implicou em prejuízo à confiabilidade das projeções
atuariais como instrumento de planejamento da gestão
previdenciária municipal, em desconformidade com a
Constituição Federal, artigo 40, Lei Federal nº 9717/1998,
artigo 1º, I, e Portaria do Ministério da Previdência Social
nº 403/2008, artigos 5º e 13;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos encar-
gos incidentes pela intempestividade nos repasses das
contribuições previdenciárias, desatendendo ao caráter



contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira não foram disponibilizadas tempestivamente, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO o funcionamento e composição inadequados dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, acarretando a ausência do controle social;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Luzia Alice Antero De Oliveira:

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem como as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, que implicou em prejuízo à confiabilidade das projeções atuariais como instrumento de planejamento da gestão previdenciária municipal, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 40, Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, I, e Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, artigos 5º e 13;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos encargos incidentes pela intempestividade nos repasses das contribuições previdenciárias, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas

para realizar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS 402/2008, artigo 18;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira que não foram disponibilizadas tempestivamente, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luzia Alice Antero De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Valdessi Alves Da Silva:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valdessi Alves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabele-



cido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)

2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)

3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)

4. Proceder ao repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS, em consonância com as legislações municipais, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime bem como o equilíbrio das contas públicas. (item 2.1.5)

5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.8)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)

2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7)

3. Registrar adequadamente as informações acerca da gestão do Regime Próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. (item 2.1.9)

4. Registrar adequado e tempestivamente o envio dos demonstrativos ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e via-

bilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. (item 2.1.9)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100196-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 808 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..

1. A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição



sumária, exige, para ser deferida, a presença conjunta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100196-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Levantamento emitido pela Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas (GDAT) do Núcleo de Engenharia (NEG);

CONSIDERANDO que o levantamento demonstra a necessidade urgente de se corrigir as falhas no transporte dos alunos, notadamente quanto à segurança;

CONSIDERANDO, todavia, que, conquanto os indícios de irregularidades, a suspensão, de imediato, da prestação do serviço pode trazer prejuízos incalculáveis para os estudantes, visto que até hoje ainda sofrem com os impactos decorrentes da pandemia;

CONSIDERANDO o envio de ofício com Alerta de Responsabilização ao Prefeito do Município de Salgadinho, cientificando-o das falhas detectadas pela equipe técnica deste Tribunal, apontadas no Relatório Preliminar de Levantamento;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre medidas de segurança no transporte de escolares a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais, das Secretarias Municipais de Educação e da Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 169/2022, de 04 de maio de 2022, estabeleceu o **prazo de 31 de julho de 2022** para que os municípios adotem medidas saneadoras que atendam às determinações constantes do art. 1º da Resolução TC nº 167, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, a plausi-

bilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar com o objetivo de suspender a utilização de veículos inadequados para o uso no transporte escolar da Prefeitura Municipal de Salgadinho (art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 155/2021);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que monitore o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC nº 169/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100065-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

ARISTOFANES BRAZ DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 809 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO. PRAZO PARA



REFERENDO. EXTRAPOLAÇÃO. CONSIDERA-SE SEM EFEITOS.

1. Considerar-se-á sem efeitos a Medida Cautelar Monocrática não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100065-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Termos do Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a instauração do Processo de Auditoria Especial TCEPE Nº 22100156-6, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção a partir da realização de Processo Licitatório nº 023/2021 (Pregão Eletrônico nº 004/2021), bem como irregularidades na aquisição direta dos referidos materiais pela Prefeitura Municipal de Ibimirim à Empresa F. Wellington Francelino de Lemos - ME;

CONSIDERANDO que foram extrapolados os prazos para apreciação e referendo da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 155/2022 e pela Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), não sendo possível a homologação por parte da Primeira Câmara deste Tribunal,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática expedida em 09/03/2022, em virtude de sua decadência, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021 e art. 18, § 2º, da LOTCE/PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que proceda ao acompanhamento do Contrato nº 067/2021 e aprofunde a análise dos fatos considerados nesta deliberação, no bojo do Processo de Auditoria Especial TCEPE Nº 22100156-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100202-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

JHONATAN JOSE MANOEL SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 810 / 2022

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
MOTORISTAS.
VEÍCULOS.
LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.

1. No caso do Gestor público apresentar comprovantes de medidas iniciais que, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, elidem parte dos indícios de irregularidades no transporte escolar, bem como em face de Resolução deste TCE-PE definir um prazo posterior para as Prefeituras apresentarem comprovantes da



regularização do transporte escolar, enseja-se revogar a Cautelar, mantendo o Alerta de Responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100202-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Levantamento, o Parecer da Gerente da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) deste TCE-PE; CONSIDERANDO as alegações e documentos acostados pela Prefeitura Municipal durante a tramitação deste Processo; CONSIDERANDO que, a despeito de que remanescem indícios de irregularidades no serviço de transporte escolar, vislumbra-se que a Gestão apresentou documentação probante que sinaliza medidas iniciais para sanar boa parte dos achados de auditoria; CONSIDERANDO, ademais, que este Tribunal de Contas editou, em maio de 2022, a Resolução TCE-PE nº 169/2022, concedendo prazo até 31 de julho deste ano para as Prefeituras apresentarem comprovantes de regularidade do transporte escolar, embora, de anotar, que os preceitos legais que regulam a matéria de trânsito e disposições constitucionais de proteção de crianças e adolescentes continuam em pleno vigor, devendo, por conseguinte, todos os gestores dos Entes da Federação os observar, notadamente da Constituição Federal; Código de Trânsito Brasileiro; Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução TCE-PE nº 06/2013; Resolução CONTRAN nº 14/98 e Portaria DETRAN/PE nº 02/2009; CONSIDERANDO os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO, ademais, que a análise de mérito dos achados de auditoria e de outros aspectos que a fiscalização averiguar serão objeto de apreciação em sede da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 22100237-6); CONSIDERANDO o previsto nos artigos 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática sob exame.

Por outro lado, considerando que ainda existem indícios de falhas no transporte escolar, deve-se manter o Alerta de Responsabilização em face do responsável, consoante a Constituição da República, artigos 37, *caput* e XXI, e 71 c/c o 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE/PE nº 155/2022, artigo 22.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100199-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

HEMERSON SEBASTIAO SILVA OLIVEIRA
JOSÉ ANDREYLSO DOS SANTOS (OAB 37801-PE)
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 811 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E



CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS.

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada para suspender a licitação, enseja-se manter o improvemento do pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100199-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2022 da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos;

CONSIDERANDO, todavia, os termos do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE/PE, documento 8, bem como as alegações da Defesa, documento 9;

CONSIDERANDO que não se vislumbra plausibilidade jurídica no questionamento da Representação sob exame, vez que - ao se prever no Edital, subitem 19.1, que deve constar nas notas fiscais a taxa total de credenciamento -, determina-se aos licitantes apresentarem propostas com a taxa total que cobrará pelos serviços, decorrente do somatório da taxa de administração, se houver, junto com a taxa de credenciamento às oficinas, o que permite ao Poder Público obter efetivamente a melhor proposta, bem como monitorar a regular execução contratual;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da isonomia, eficiência, economicidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, e a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU, a exemplo dos Acórdãos TCE-PE nº 377/2022, nº 1.327/2018 e nº 1.788/2021 e do Acórdão TCU nº 1.949/2021-Plenário;

CONSIDERANDO ainda que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigos 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100231-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

GEAN GOMES DE OLIVEIRA

GUTEMBERG DE ANDRADE LIMA VASCONCELOS

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 812 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATE-



RIAL DE CONSTRUÇÃO.
ANULAÇÃO DO CERTAME.
PERDA DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior anulação do certame pela própria gestão, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100231-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2022 da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, tendo por objeto o Registro de Preços visando a eventual aquisição de material de construção, conforme publicação no Diário Oficial de 26.05.22 (Doc.12); CONSIDERANDO que a anulação do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100184-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GEORGE WASHINGTON JAIME DE FREITAS

CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMAO

JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO (OAB 27830-PE)

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE

I9 PAULISTA GESTAO DE RESIDUOS S/A

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 813 / 2022

COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP. REAJUSTE CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. É razoável o pedido de reajuste contratual pelo índice IGP-M, até que se conclua a revisão ordinária do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100184-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido de reajuste do Contrato nº 119/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulista e a empresa "I9 Paulista", concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 361/2021, que determinou a submissão das questões incidentes sobre a retomada da parceria público-privada ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021;



CONSIDERANDO os termos do “RELATÓRIO DE CONFORMIDADE DO REAJUSTE DO CONTRATO nº 119/2013” (Doc.05), que concluiu pela regularidade do reajuste no contrato pelo índice IGP-M, bem como da concordância por parte dos interessados com os termos do citado Relatório (Docs. 22 e 29),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158739-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 816 /2022

INGRESSO DE PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

1. O concurso é a forma constitucional de ingresso em

cargo público efetivo, constituindo-se as demais em exceção à regra geral.

2. O trânsito em julgado de decisão judicial esgota a possibilidade de recurso e passa a constituir a matéria coisa julgada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158739-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo; CONSIDERANDO que o único ato objeto deste processo decorreu de sentença judicial com trânsito em julgado, Em julgar **LEGAL** a admissão do servidor discriminado no Anexo Único, concedendo-lhe registro.

Recife, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF
CARGO	
NOMEAÇÃO	
Miguel Gonçalves dos Santos Neto	
014.114.795-48	
Agente de Segurança Penitenciária	
12/02/2016	

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100331-1



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 817 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100331-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos exercícios de 2016 a 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonexação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Atentar que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100506-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ALDA DA SILVA MELO

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ANDRÉ GUEDES DA SILVA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ANDRESSA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

NÍDIA KELLY CORREIA DA SILVA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 818 / 2022

LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEL. GERENCIAMENTO DE FROTA. CARTÃO. ROTINAS DE CONTROLE. EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. É necessária a definição, antes do início da execução contratual, do escopo detalhado de trabalho dos fiscais e gestores do contrato

2. Deve-se condicionar o pagamento à contratada do envio das Notas Fiscais dos

postos de combustíveis credenciados

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100506-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o êxito da presente Auditoria Especial haja vista que no comparativo entre o Edital de Pregão Presencial nº 01/2020 (versão inicial) e o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 (última versão), para o fornecimento de cartão combustível destinado ao abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, a equipe de auditoria constatou que a maioria das falhas foi corrigida;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes podem ser corrigidas durante a execução do contrato vigente decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 no qual sagrou-se vencedora a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

Alda Da Silva Melo

Ana Lucia Ferreira De Oliveira

Andre Guedes Da Silva

Joamy Alves De Oliveira

Maria José Gomes Santiago

Nidia Kelly Correia Da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Em futuro Edital de Licitação, bem como durante a execução do contrato vigente referente a fornecimento de cartão combustível destinados ao abastecimento da frota de veículos, adote as seguintes medidas:



- a) Definição, em ato normativo, antes do início da execução contratual, do escopo detalhado de trabalho dos fiscais e gestores do contrato;
- b) Estabelecer cláusula objetiva de atualização financeira baseada em índices oficiais em caso de atraso no pagamento em favor da contratada;
- c) Estabelecer a obrigação da contratada apresentar, como condição de pagamento, cópias das Notas Fiscais dos postos de combustíveis credenciados, bem como a comprovação de que efetuou o pagamento aos postos de combustíveis no mês anterior;
- d) Observar o conteúdo dos Acórdãos T.C. Nº 1350/19 e T.C. nº 1327/18 desta Corte de Contas - "referências pedagógicas" no tema - que em hipótese similar expediu diversas recomendações de aperfeiçoamento em Edital de licitação referente a fornecimento de combustíveis por meio de solução tecnológica de cartão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100366-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/06/2022,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do Interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Marconi Martins Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2020.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Esclarecer, em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado, como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

4. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: SUELANE MARIA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 819 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057508-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7093/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055880-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a nota técnica emitida pelo Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal e acolhida no parecer do Ministério Público de Contas considerou que assiste razão à recorrente,

Em **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **legal** a Portaria nº 0083/2020 da CABOPREV, concedendo aposentadoria à Suelane Maria dos Santos a partir de 31.08.2020.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159929-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

10.06.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057508-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 820 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159929-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos das admissões (nomeações) listadas nos **Anexos I a V**, concedendo-lhes **registro**, reproduzidos a seguir.

DETERMINAÇÕES

- Outrossim, determinar à atual gestão do Município de **Ibirajuba**, ou à que vier a sucedê-la, a instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de cargo e função pública de que trata o item **3.11** do Relatório de Auditoria e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar os servidores para escolherem a função em que desejam permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

- Determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, que, no prazo de 60 dias, inicie processo legislativo voltado à criação de cargos, caso constatado o quantitativo superior de cargos preenchidos em comparação com o quantitativo de cargos legalmente criados, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152519-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: Sr. LEONARDO TRINDADE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 821 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. PUNIÇÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecido é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julga-



mento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152519-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Educação (GEDU), do Departamento de Controle Estadual;

CONSIDERANDO que o Sr. Leonardo Trindade Araújo descumpriu parcialmente as obrigações que assumiu por meio do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa nº IBPG-1348-6.09/14, ajuste que firmou com a FACEPE em 28/04/2015;

CONSIDERANDO que, ao não apresentar o 7º relatório de desenvolvimento de seus trabalhos no prazo estabelecido, cabe a determinação de devolução das 6 (seis) parcelas da bolsa de pós-graduação que recebeu no período de março a setembro/2018, no valor de R\$ 2.440,00 cada, totalizando R\$ 14.640,00, montante esse que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento ao Erário;

CONSIDERANDO que o outorgado antes referido, apesar de ter tido plena ciência do teor do Relatório de Auditoria em que as irregularidades antes referidas estavam descritas, não se manifestou no prazo legal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma incompleta é irregularidade de cunho grave, de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa nº IBPG-1348-6.09/14, celebrado em 28/04/2015 entre a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE) e o Sr. Leonardo Trindade Araújo, ao qual deve ser imputado um débito no valor de **R\$ 14.640,00** (quatorze mil seiscentos e quarenta reais), que deverá ser restituído, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, aos cofres do Estado de Pernambuco devi-

damente atualizado (nos termos do arts. 13 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006, isto é, pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês), da data em que foi recebida cada parcela até a data do seu recolhimento aos cofres públicos, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para as providências cabíveis.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157025-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 822 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa



nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157025-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924398-40, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer nº 0746/2021 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição ou omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607556-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS: ANTÔNIO PEDRO MONTEIRO DE MELO, ARMANDO ALMEIDA SOUTO, ETEILA DE SOUZA CANTO SILVA, JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA FILHO, MANOEL MESSIAS DA SILVA SANTIAGO, MÁRCIO JOSÉ AVELAR PIMENTEL, MARCO ANTONIO ALMEIDA SOUTO, N M DE OLIVEIRA EIRELI ME, NORBERTO CARLOS TOMAZ DA SILVA FILHO, NÚBIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, TADEU JOSÉ DE GÓIS BEZERRA, TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO, TEÓGENES VERÇOSA SANTOS E TIAGO WALDÊNIO DE GÓES GUIMARÃES

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E SILVIO ROMERO DE VASCONCELLOS PEREIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.632

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 823 /2022

AUDITORIA ESPECIAL.
DESPESA PÚBLICA.

1. Na execução da despesa devem ser observadas todas as etapas do processamento, bem como a correta cotação de preços, a fim de evitar malversação ou superfaturamento.

2. Toda obra de construção no município deve ser precedida do respectivo alvará, emitido pela municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607556-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesas, Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer MPCO nº 251/2022;

CONSIDERANDO falhas na cotação de preços para aquisição de água mineral, bem como a desproporcionalidade no quantitativo adquirido;

CONSIDERANDO o direcionamento no Pregão nº 07/2015;

CONSIDERANDO sublocação de veículos com direcionamento no Pregão 015/2014;

CONSIDERANDO falhas nas doações aleatórias de barracas e quiosques na Praça de Alimentação Marcelino Pedrosa e Ceciliano Calado;

CONSIDERANDO a construção de supermercado sem a licença municipal para obra;

CONSIDERANDO, contudo, que as irregularidades descritas são desprovidas de potencial ofensivo capaz de provocarem a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o transcurso temporal superior a cinco anos desde a formalização do Processo, fator impeditivo de aplicação de multa contra os responsáveis, conforme a prescrição do artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente auditoria especial.

OUTROSSIM, que sejam dirigidas à atual gestão determinações relacionadas aos itens 2.1.1 a 2.1.6 do Relatório de Auditoria.

Remeter os autos ao MPCO, devido à irregularidade descrita no item 2.1.6. do Relatório de Auditoria.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056330-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022
AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, E MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE 41.629

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 824 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056330-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, nos exercícios de 2018 e 2019, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei



Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Marcos José da Silva, Prefeito, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.591,50, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159921-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARPINA

INTERESSADO: MAELBE JOSÉ BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 825 /2022

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE.

Na análise da legalidade de admissão decorrente de concurso público, devem ser considerados os aspectos atinentes à segurança jurídica e à boa-fé, na medida em que o decurso de longo prazo torna desprovida de razoabilidade qualquer decisão do órgão de controle no sentido de não conceder o registro ao ato admissional analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159921-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 26 (vinte e seis) anos;

CONSIDERANDO que o concursado exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e



no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a admissão realizada no exercício de 1996 pela Prefeitura Municipal de Carpina do Sr. **JOSÉ FERNANDES NETO**, inscrito no CPF sob o nº 001.678.784-68, para o cargo de Médico I, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100282-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. SEARAS DA PREVIDÊNCIA, EDUCAÇÃO E GASTOS COM PESSOAL. FATORES EXÓGENOS. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA MÁXIMA.

1. Não merecem acolhida os fatores exógenos apontados pelo gestor, em especial a crise econômica enfrentada pelo país e as desonerações de tributos promovidas pelo governo federal, quando se constata expressivo incremento da receita municipal, muito acima, inclusive, do índice inflacionário do período.

2. É de se repreender severamente o Prefeito que não observou o recolhimento oportuno de contribuições previdenciárias que não sejam irrisórias; comprometendo gestões futuras e contribuindo para agravar a já precária situação do sistema previdenciário municipal, às voltas com expressivo déficit atuarial, em especial o plano previdenciário, que, por sua própria natureza, depende da acumulação tempestiva de recursos, para a necessária capitalização.

3. Cabe reprimenda máxima ao prefeito que, nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, não cumpriu o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida; restando patenteada a contumácia de sua conduta ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Art. 20, III, 'b', da LRF.



4. Constatado cenário fático em que restou assente a necessidade premente de gastos no desenvolvimento da educação, é de se imputar severa reprimenda ao Chefe do Executivo que nem sequer despendeu o percentual mínimo determinado no art. 212 da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/06/2022,

CONSIDERANDO que não merecem acolhida os fatores exógenos apontados pelo defendente, em especial a crise econômica enfrentada pelo país e as desonerações de tributos promovidas pelo governo federal, quando se constata expressivo incremento da receita municipal, muito acima, inclusive, do índice inflacionário do período CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (Artigos 40 e 201), até porque, os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

CONSIDERANDO o não recolhimento de obrigações previdenciárias, sendo: (i) R\$ 618.055,48, correspondentes a 14,49% do montante descontado dos servidores ao Regime Próprio de Previdência; (ii) R\$ 822.285,31 ou 13,83% das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que o Prefeito comprometeu gestões futuras, que terão que arcar com o pagamento de débitos previdenciários, na medida em que não procedeu ao recolhimento oportuno de valores que, no caso vertente, não são irrisórios; contribuindo para agravar a já precária situação do sistema previdenciário municipal, às voltas com expressivo déficit atuarial, em especial o plano previdenciário, que, por sua própria natureza, depende da acumu-

lação tempestiva de recursos, para a necessária capitalização;

CONSIDERANDO que, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo na seara de pessoal reflete uma má gestão dos recursos públicos, sendo esse o substrato sobre o qual se funda a norma inculpada no Artigo 169 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite preconizado na LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Prefeito, nos 02 (dois) primeiros anos de seu mandato, não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO que restou patenteada a contumácia de sua conduta ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no Artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Artigo 20, III, 'b', da LRF. Irregularidade essa que, por sua gravidade, enseja a reprimenda máxima, que, em sede prestação de contas de governo, assume a forma de recomendação ao legislativo municipal de rejeição de suas contas (Artigo 59, III, 'b', c/c o Artigo 71, ambos da Lei nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que, no cenário fático retratado nos autos, restou assente a necessidade premente de gastos no desenvolvimento da educação, merecendo severa reprimenda o Prefeito que nem sequer despendeu o percentual mínimo determinado no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não exibem, no plano concreto, a nota de gravidade;

Francisco Hélio De Melo Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Francisco Hélio De Melo Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. evitar a reincidência na extrapolção do limite de despesa total com pessoal
2. atentar para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. diligenciar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. apresentar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com metodologia adequada;
2. providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos imediatos e de até 12 meses
4. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
5. apresentar a devida justificativa em notas explicativas dos saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
6. providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
7. disponibilizar, em notas explicativas, os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
8. evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio;
9. abster-se da realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

10. evitar o desequilíbrio atuarial do plano previdenciário do RPPS

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11.06.2022

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100138-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

RICACIO TOUBSON CAMPINA DA SILVA

VINICIUS LEITE MACEDO MONTARROYOS (OAB 45684-PE)

RONALDO MELO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 837 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. O descumprimento de Determinação emitida pelo TCE-PE enseja a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100138-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

Ricacio Toubson Campina Da Silva:

CONSIDERANDO erro na confecção do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que, embora respeitando os limites constitucionais para fixação da remuneração dos Vereadores, a Lei Municipal nº 98/2016 promoveu a vinculação daquela a dos Deputados Estaduais, artifício vedado pelo artigo 37, XIII, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a composição do Quadro de Pessoal da Câmara composto exclusivamente por cargos comis-

sionados, bem como o descumprimento de Determinação contida no Acórdão TC nº 503/2017, tornado definitivo a partir de 30 de julho de 2019, quando do julgamento de Recurso Ordinário impetrado contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricacio Toubson Campina Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(a) Sr(a) Ricacio Toubson Campina Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que, ao elaborar o RGF, seja excluída da base de cálculo a verba de representação do Presidente da Câmara no cálculo da despesa total com pessoal;
2. Eximir-se de incluir, para as próximas legislaturas, dispositivos de lei municipal que caracterizem vinculações remuneratórias vedadas pela Constituição Federal;
3. Proceder à necessária realização de concurso público para provimento de cargos de servidores efetivos em face da excessiva quantidade de cargos comissionados;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Anexar à Prestação de Contas elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem nas despesas referentes à divulgação/publicidade, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 05/1991 e no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

5. Cumprir com as determinações contidas nas decisões do TCE/PE para evitar a caracterização de reincidência, bem como informar em documentos da Prestação de



Contas anual o acompanhamento das medidas corretivas adotadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100768-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Casinhas

INTERESSADOS:

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 838 / 2022

DESpesas com pessoal. NÃO REENQUADRAMENTO NO PRAZO LEGAL. FATORES EXÓGENOS. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ESFORÇO DA GESTÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. A não promoção de medidas suficientes para o reenquadramento das despesas com pessoal configura a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º,IV).

2. Para que se possa eximir o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos atinentes à gestão de pessoal, faz-se imprescindível a demonstração de quadro fático em que a redução das despesas de pessoal implicasse, inevitavelmente, na descontinuidade ou comprometimento substancial de serviços públicos essenciais, cuja garantia encontra amparo igualmente constitucional.

3. Cabe ao gestor, frente a fatores exógenos que impactam a realidade ao seu redor, promover as medidas adaptativas. Na seara da gestão dos gastos com pessoal não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também a própria Constituição Federal fixam balizas que devem ser obrigatoriamente observadas. Exigências essas que se impõe, até com mais razão, na presença de crise fiscal, caracterizada pelo baixo desempenho do PIB.

4. O gasto excessivo nessa seara subtrai da receita pública parcela significativa de recursos que de outra forma seria destinada ao atendimento das variadas necessidades dos cidadãos. Em suma, a ocorrência de crise econômica, antes de servir de pretexto, é substancial razão para que, com cuidados redobrados, dê-se cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

5. A redução expressiva do percentual de gastos com pes-



soal no último quadrimestre do exercício não implica, necessariamente, na ocorrência de esforço da gestão no trato da matéria, quando a receita municipal experimentou incremento percentual ainda mais significativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100768-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, cabendo-lhe a imputação de multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante o disposto no Art. 5º, caput e §2º, da Lei de Crimes Fiscais e do Art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a não promoção de medidas suficientes para o reenquadramento das despesas com pessoal configura a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV);

CONSIDERANDO que, para que se possa eximir o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos atinentes à gestão de pessoal, faz-se imprescindível a demonstração de quadro fático em que à redução das despesas de pessoal implicasse, inevitavelmente, na descontinuidade ou comprometimento substancial de serviços públicos essenciais, cuja garantia encontra amparo igualmente constitucional. O que não se deu no presente caso, tendo o defendente se limitado a alegações de cunho genérico;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor, frente a fatores exógenos que impactam a realidade ao seu redor, promover as medidas adaptativas. Vale dizer, deve lançar mão das ações preconizadas no Art. 169, §§ 4º e 3º, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, o prefeito limitou-se à edição do Decreto Municipal nº 009, de

10/01/2019, reduzindo despesas com os vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança; CONSIDERANDO que o gasto excessivo na seara de pessoal subtrai da receita pública parcela significativa de recursos que de outra forma seria destinada ao atendimento das variadas necessidades dos cidadãos. Em suma, a ocorrência de crise econômica, antes de servir de pretexto, é substancial razão para que, com cuidados redobrados, dê-se cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a redução expressiva do percentual de gastos com pessoal no último quadrimestre do exercício não implica necessariamente na ocorrência de esforço da gestão no trato da matéria, quando a receita municipal experimentou incremento percentual ainda mais significativo. Sem olvidar que, no caso em apreço, não obstante a redução antedita, não teve lugar o reenquadramento exigido pela lei de regência,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

João Barbosa Camelo Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) João Barbosa Camelo Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100960-0



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 839 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL MODERADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. As irregularidades identificadas em gestão fiscal com índice de transparência moderado caracterizam infração administrativa, porém não implicam necessariamente a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100960-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os dispositivos previstos no inciso XXXIII, do art 5º, no inciso II, § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as exigências referentes à transparência pública estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO as irregularidades relacionadas à Transparência Pública identificadas pela equipe técnica de auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Orocó obteve o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,51, sendo assim enquadrada no nível de transparência moderado;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada foi insufi-

ciente para descaracterizar as irregularidades identificadas pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que as falhas são suficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência;

CONSIDERANDO descaber aplicação de multa em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

George Gueber Cavalcante Nery

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atualizar o sítio eletrônico oficial do Município de Orocó e seu Portal de Transparência, para fazer constar as informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020, que não figuraram no portal examinado pela auditoria desta Casa;

2. Observar, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização dos dados supramencionados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100818-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 840 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. AR-
QUIVAMENTO.

1. Duplicidade de objeto, as
supostas irregularidades já se
encontram na análise do
processo TC Nº 2159747-9.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100818-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 4) elabo-
rado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), que
sugere o arquivamento do Processo;

CONSIDERANDO que o objeto destes autos já se encon-
tra em apreciação por este Tribunal no Processo TC Nº
2159747-9;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente
processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100344-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio
Intermunicipal Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)
ANDERSON SANTOS SILVA
THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)
JOSÉ ALBINO HENRIQUE FILHO
THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)
MIGUEL GOMES DE FREITAS
THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 841 / 2022

CONSÓRCIO MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. CONTROLE IN-
TERNO. CREDENCIAMEN-
TO SERVIÇOS DE SAÚDE.
COMPLEMENTARIDADE.
REQUISITO. NÃO OBSER-
VÂNCIA.

1. É irregular o credenciamen-
to/chamamento público de
profissionais de saúde sem a
comprovação de que os profis-
sionais atuam em comple-
mentaridade aos serviços
públicos de saúde.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100344-2, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

Isabel Cristina Araújo Hacker:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e
as alegações da peça de Defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade quan-
to ao descumprimento de cláusulas dos contratos de rateio
(item 2.1.1. do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as falhas encontradas na atuação de
órgão de controle interno em desrespeito ao Artigo 74 da
CF/88, ao artigo 59 da Lei Complementar Federal, Nº
101/2000, bem como aos Artigos 75 a 76 da Lei Federal,
Nº 4320/1964 (item 2.1.2. do Relatório de Auditoria), e que



tais irregularidades não se revelam graves em sede de contas anuais de gestão nem houve a caracterização de danos ao erário;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos deste Processo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados expressamente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019

Anderson Santos Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as alegações da peça de Defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade quanto ao descumprimento de cláusulas dos contratos de rateio (item 2.1.1. do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as falhas encontradas na atuação de órgão de controle interno em desrespeito ao Artigo 74 da CF/88, ao artigo 59 da Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, bem como aos Artigos 75 a 76 da Lei Federal, Nº 4320/1964 (item 2.1.2. do Relatório de Auditoria), e que tais irregularidades não se revelam graves em sede de contas anuais de gestão nem houve a caracterização de danos ao erário;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos deste Processo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados expressamente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

José Albino Henrique Filho:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as alegações da peça de Defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade quanto à ausência de demonstração explícita da viabilidade da contratação de serviços médicos, considerando a necessidade de complementação pelos municípios (item 2.1.2. do Relatório de Auditoria) para o presidente da comissão de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Albino Henrique Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

Miguel Gomes De Freitas:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as alegações da peça de Defesa;

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde por meio da Inexigibilidade/Credenciamento no 001/2018/Processo nº 003/2018 (Documento 73), contrariando o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o artigo 24 da Lei nº 8.80/90, bem como o artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Portaria 1.034/2010 do Ministério da Saúde, e que tal irregularidade revela-se grave em sede de contas anuais de gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Miguel Gomes De Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Miguel Gomes De Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Autorizar pagamentos a profissionais de saúde credenciados somente mediante a adequada comprovação da liquidação da respectiva despesa, certificando-se, através de procedimentos fidedignos, da efetiva execução dos correspondentes contratos. (item 2.1.2);
2. Adotar as providências necessárias quanto à autorização, processamento e julgamento da chamada pública sem irregularidades no edital, atentando para a inclusão de demonstrações que justifiquem adequadamente a necessidade de tais contratações na área de saúde, especialmente no que se refere ao aspecto da economicidade e qualificação dos serviços.
3. (item 2.1.3)
4. Acompanhar de forma adequada a prestação de serviços dos profissionais de saúde credenciados, estabelecendo normas de controle dos referidos serviços, para comprovação da efetiva liquidação da despesa. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100218-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

GERALDO FREIRE DE CARVALHO JUNIOR

LUDJA SUELY BRAGA SILVA

SAMARA AISLAN DE SA CALLOU

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 842 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INSUFICIENTE. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO INSUFICIENTE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DESPESA DE PESSOAL CLASSIFICADA COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

1. Para fim de comprovação das despesas, devem ser juntados às notas de empenho todos os documentos que atestem a sua efetiva realização.

2. As despesas com combustíveis devem ser documentadas de modo a evidenciar, inequivocamente, a destinação pública do gasto e permitir o exercício do controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100218-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as deficiências na atuação do órgão de controle interno não apresentaram, no caso dos autos, lesividade relevante; CONSIDERANDO que as deficiências de controle sobre abastecimento dos veículos da Administração não ensejaram dano ou desvio de finalidade pública; CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços privados de saúde; CONSIDERANDO as falhas formais verificadas nos demonstrativos contábeis;

Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019 e dar quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública. (item 2.1.1); 2. Providenciar a implantação de sistema de controle de aquisição de combustível (item 2.1.2); 3. Elaborar instrumento normativo definindo os valores complementares aos da tabela SUS para fins de pagamento de serviços médicos-hospitalares contratados com a iniciativa privada (item 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100161-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Turismo de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ALEXANDRE UBIRAJARA GABRIEL DE MELO

ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Assessoria Especial Ao Governador
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
CRISTIANO PIMENTEL
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 843 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. FOMENTO AO TURISMO. DIVULGAÇÃO DO ESTADO. EMPRESA ESTATAL. LIMITES DA LEI DAS ESTATAIS. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. DESCENTRALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR COMISSIONADO MUNICIPAL. SÓCIO DE EMPRESA VENCEDORA DE CERTAME NO ÂMBITO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE QUE CUIDA O ART. 9º, III, DA LEI 8.666/1993. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. IMPACTO NA POLÍTICA PÚBLICA DE ATRAÇÃO DO TURISMO. CRISE ECONÔMICA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DE MORA REVERSO.

1. Quando a administração traz aos autos contrarrazões e documentos capazes de afastar a probabilidade do direito, além de evidenciar o perigo de mora reverso, a cautelar não deve ser referendada pelo órgão colegiado competente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100161-0, ACORDAM, por maioria, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade das contrarrazões e documentos acostados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e pela EMPETUR - Empresa de Turismo de Pernambuco, incorporados, desde já, ao presente voto, à guisa de motivação, os quais têm o condão de afastar, neste exame sumário e preliminar, a fumaça do bom direito em relação aos fatos assinalados na representação ministerial, além de evidenciar a presença de perigo de mora reverso, caso haja a paralisação do certame ou do contrato;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno deste TCE, em deliberação proferida na Sessão do último dia 31/05/2022, já havia suspenso os efeitos da medida cautelar em apreço, evidenciando o perigo de mora reverso, assim como a ausência da probabilidade do direito em relação aos fatos trazidos na citada representação (Processos TCE-PE 22100161-0PS001 e 22100161-0PS002);

CONSIDERANDO que na referida Sessão do Pleno, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, MPCO, Gustavo Massa, manifestou-se pela suspensão da medida cautelar por não vislumbrar, após a apresentação das justificativas da PGE e da EMPETUR, fumaça do bom direito e estar evidenciado o perigo de mora reverso;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de ilegalidades, seja em relação à autonomia administrativa ou à transparência, no fato de o processamento da Concorrência nº 02/2021 ter sido deflagrado e conduzido pela Assessoria Especial do Governo - AESP, porquanto tal medida está amparada pelo Estatuto da EMPETUR e pelo Acordo de Cooperação Técnica 0001202, cabendo recomendação quanto à conveniência da publicização de editais, em certames futuros, também no sítio eletrônico da estatal;

CONSIDERANDO que a eventual falta de parecer jurídico da EMPETUR, previsto no citado acordo de cooperação, constitui impropriedade formal, passível de convalidação, porquanto, nos termos da jurisprudência do TCU, “o risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.” (Acórdão 988/2022 Plenário - Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia);

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela EMPETUR não se caracterizam como competição do setor privado, não configurando, pois, atividade típica empresarial, nos moldes descritos pelo art. 173, §1º, da Constituição Federal, de vez que a empresa compete com o público governamental, o que já afasta as limitações insculpidas na Lei 13.303/2016;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de superestimativa da EMPETUR ao prever gasto anual com publicidade da ordem de R\$ 24 milhões, uma vez que os limites financeiros estabelecidos no artigo 93, caput, e §§ 1º, 2º, da Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais), em interpretação teleológica (finalística) da norma, aplicam-se tão somente aos gastos com a publicidade institucional da própria empresa, não alcançando as despesas da EMPETUR que visam à publicidade do destino turístico “Pernambuco”, no país e no exterior, justamente o objeto deste certame licitatório;

CONSIDERANDO que, no caso da EMPETUR, a publicidade do produto “destino Pernambuco” é instrumento de concretização de suas atividades finalísticas e não se confunde com as vedações eleitorais relacionadas com a publicidade institucional dos órgãos e entidades públicas, na medida em que o seu objetivo é atrair emprego e renda por meio do estímulo à cadeia turística pernambucana, não se devendo falar em publicidade institucional e sim em atividade finalística, razão maior da existência da entidade; **CONSIDERANDO** que o exame da conveniência e oportunidade da realização de despesas públicas está inserido no poder discricionário da administração, de sorte que não cabe ao Tribunal de Contas interferir na escolha da política pública, nem em relação aos valores nela alocados, ressalvados os casos de manifesta afronta ao interesse público e à impessoalidade, aferidas no curso da execução dos serviços, a partir do exame das demandas específicas contratadas;

CONSIDERANDO que as vedações de gastos dos gestores públicos em ano de eleições devem ser fiscalizadas e apreciadas quando da execução do contrato, no curso do ano eleitoral, não constituindo motivação hábil, por si só, e a priori, para autorizar a tutela de urgência no curso de procedimentos de licitação;

CONSIDERANDO que a limitação financeira imposta pelo item 11.1 do Edital do certame, neste exame preliminar, não se mostra em consonância com a lógica e com as demais regras editalícias e, caso interpretada literalmente, geraria manifesta e absurda antinomia, de sorte a tornar



quase sem sentido e efeitos a própria realização da licitação e assinatura do contrato, devendo a questão ser aprofundada na análise de mérito da Auditoria Especial; CONSIDERANDO que eventual ilegalidade no vínculo de servidor público comissionado de determinado município, sócio de empresa vencedora de certame licitatório no âmbito estadual, não macula o referido procedimento, eis que não configura o impedimento de que trata o artigo 9º, III, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a ausência da probabilidade (fumaça) do direito, por ser pressuposto essencial das tutelas de urgência, já afasta, por si só, a concessão da medida cautelar solicitada;

CONSIDERANDO, ad argumentandum, que ainda que houvesse plausibilidade nas teses trazidas na representação, a sustação da licitação ou do contrato – no contexto da atual crise social e da necessidade premente de retomada da economia, do aumento da renda e dos empregos, no cenário pós-Covid, em que o setor turístico desponta como estratégico – implicaria risco de prejuízos maiores para o interesse público do que aqueles eventualmente tutelados por uma medida interventiva, deixando incontestes a presença do perigo de mora reverso;

CONSIDERANDO, ademais, que os serviços que estão sendo licitados no presente certame, neste exame sumário, não se mostram semelhantes aos que constam dos contratos já firmados entre a EMPETUR e a empresa “Feliz Comunicação”, tendo em vista as peculiaridades do certame em apreço, conforme se depreende de seu projeto básico, que prevê um tema simulado, qual seja, um projeto de CAMPANHA SIMULADA para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, planejamento de comunicação e marketing a serem prestados por agência de publicidade e propaganda, para atender demandas do Governo do Estado de Pernambuco, isto é, a contratação decorrente do presente certame inclui uma produção intelectual por meio de uma agência de publicidade, evidenciando a diferença do objeto licitado das contratações firmadas com a “Feliz Comunicação”;

CONSIDERANDO que o contrato firmado com a empresa Feliz Comunicação (Contrato Nº 046/2022) tem por objeto a execução do marketing promocional, por meio de serviços acessórios à contratação objeto do presente processo, tudo isso a ressaltar o perigo de mora reverso, eis que urge divulgar Pernambuco como rota turística; CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC Nº 155, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021,

que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, veda a concessão de medida cautelar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 20 da LINDB, segundo o qual nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

CONSIDERANDO, por fim, que a Auditoria Especial já aberta pelo Relator aprofundará o exame de mérito e acompanhará a execução do contrato, com a necessária observância do princípio da segregação de funções, à medida que a unidade de auditoria deste TCE participará da instrução processual, conforme exigência do novo Estatuto das Licitações e Contratos – Lei Nº 14.133/2021, artigos 169, §3º, II, 170 e 171;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100963-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 844 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL MODERADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. As irregularidades identificadas em gestão fiscal com índice de transparência moderado caracterizam infração administrativa, porém não implicam necessariamente a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100963-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os dispositivos previstos no inciso XXXIII, do artigo 5º, no inciso II, § 3º, do artigo 37, e no § 2º, do artigo 216 da Constituição Federal; CONSIDERANDO as exigências referentes à transparência pública estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 33/2018; CONSIDERANDO as irregularidades relacionadas à Transparência Pública identificadas pela equipe técnica de auditoria; CONSIDERANDO que a Prefeitura de Terra Nova obteve o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,55, sendo assim enquadrada no nível de transparência moderado; CONSIDERANDO que a defesa não logrou êxito em refutar os apontamentos da auditoria; CONSIDERANDO que as falhas são suficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência; CONSIDERANDO descaber aplicação de multa em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atualizar o sítio eletrônico oficial do Município de Terra Nova e seu Portal de Transparência, para fazer constar as informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020, que não figuraram no portal examinado pela auditoria desta Casa;
2. Observar, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização dos dados supramencionados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100964-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 845 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL



CRÍTICO. DEFESA PRÉVIA NÃO APRESENTADA. MULTA.

1. As irregularidades identificadas no Portal da Transparência referentes aos instrumentos de gestão fiscal e à execução orçamentária e financeira caracterizam infração administrativa passível de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100964-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os dispositivos previstos no inciso XXXIII, do art 5º, no inciso II, § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216 da Constituição Federal; CONSIDERANDO as exigências referentes à transparência pública estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 33/2018; CONSIDERANDO as irregularidades relacionadas à Transparência Pública identificadas pela equipe técnica de auditoria; CONSIDERANDO que a Prefeitura de Tracunhaém obteve o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,05, sendo assim enquadrada no nível de transparência crítico; CONSIDERANDO a não apresentação de defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Belarmino Vasquez Mendez Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100212-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 846 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100212-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Despacho Opinitivo de Encaminhamento de Fiscalização do Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal e do Relatório de Auditoria exarados no âmbito do Procedimento Interno nº PI2200203;

CONSIDERANDO a singularidade dos serviços de advocacia e que os honorários fixados atendem às disposições do Estatuto da OAB, em sua nova redação;



CONSIDERANDO a não observância de indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159956-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
INTERESSADOS: BRUNO CÉSAR CAMILO DA SILVA E ELIZÂNGELA MARIA DAS NEVES LOPES
ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 847 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159956-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, Julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, concedendo o registro às pessoas elencadas no Anexo I;

E

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada com critérios objetivos e previamente estabelecidos para as contratações elencadas no Anexo II, irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO que a multa pela ausência de seleção pública com critérios objetivos previamente estabelecidos não deve ser aplicada em razão da pandemia da COVID-19 e do chamamento público para as contratações, Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo II.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 10 de junho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100324-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 848 / 2022

COVID-19. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo de retorno às aulas presenciais;
2. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100324-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as escolas não foram devidamente adaptadas ao retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO, no entanto, que a Prefeitura não se manteve inerte quanto à manutenção das escolas durante o exercício de 2020, uma vez que se encontravam em boas condições físicas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais não ocorreu durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100665-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 854 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100665-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Manari não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que os percentuais de extrapolação verificados em cada quadrimestre de 2019 superaram o patamar máximo de 54% consentido pela LRF.

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Gilvan De Albuquerque Araújo

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Gilvan De Albuquerque Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR,
Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100065-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 855 / 2022

ACOMPANHAMENTO: PROCESSO INICIAL. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ORIGINAL.

1. Quando a autorização de formalização de processos específicos esvaziar o processo original, visando evitar a repetição de processos que contenham o mesmo objeto, o processo que deu origem aos demais deve ser arquivado, eliminando qualquer risco de ofensa aos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100065-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nestes autos, as quais deram origem aos Processos TCE-PE nºs 20100721-6, 20100751-4 e 20100760-5, em que deverão ser oportunamente julgadas;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Contas da Capital – GECC pelo arquivamento do presente processo (documento 106);

CONSIDERANDO os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da isonomia.

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Alfim, importa registrar que as contas do Sr. Jailson de Barros Correia, Secretário de Saúde do Recife, e demais gestores eventualmente responsabilizados, relativas aos



achados de fiscalização tratados nestes autos, serão apreciadas quando da análise e do julgamento dos **Processos TCE-PE nºs 20100721-6, 20100751-4 e 20100760-5**, quando se dará o exame de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100393-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

IRREGULARIDADES COM CONTORNOS GRAVES. PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLEMENTO PARCIAL.

1. Ainda que se trate de percentual um pouco abaixo do mínimo constitucional, resta patenteada a nota de gravi-

dade, uma vez presentes circunstâncias que indiquem a premência em se dar cumprimento ao mandamento de gastos mínimos no desenvolvimento e manutenção da educação, a exemplo de indicadores de desempenho fracos no comparativo com os demais municípios pernambucanos. Também pesa em desfavor do Chefe do Executivo a reincidência, descuidando-se do trato de questão tão crucial por mais de 01 (um) exercício financeiro.

2. O inadimplemento de obrigações à previdência social onera o sistema e compromete gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões antecedentes. Não é muito exigir-se do gestor público que cumpra o seu papel, dando o bom exemplo, contribuindo para evitar o agravamento da precária situação previdenciária nacional. Conduta diversa, sobretudo associada a valores não irrisórios, revela-se grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06/2022, CONSIDERANDO a necessidade de reparos nos cálculos da auditoria relativos aos percentuais mínimos de gastos nas áreas de educação e saúde; CONSIDERANDO que se constatou, mesmo com o supramencionado ajuste, a inobservância pelo Chefe do Executivo municipal do cumprimento do limite percentual mínimo de gastos no desenvolvimento e manutenção da educação;



CONSIDERANDO que o percentual atingido (24,78%) deve ser sopesado levando-se em conta o fraco desempenho comparativo com os demais municípios pernambucanos, deixando estreme de dúvida a premência em se dar cumprimento ao mandamento constitucional, sendo de se esperar que o Prefeito, consciente da importância do aprimoramento de senda tão fundamental ao desenvolvimento de seus municípios mais vulneráveis, houvesse investido percentual além do mínimo. Não obstante, reincidiu na má prática, descuidando-se do trato de questão tão crucial, como já o fizera no exercício antecedente. O conjunto desses fatores confere contornos de gravidade à falha em comento, suscitando, de per si, a recomendação de rejeição das contas;

CONSIDERANDO o inadimplemento de parte das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência. Mais especificamente, não foram recolhidos R\$ 436.359,66, equivalentes a 13,13% do total relativo à rubrica antedita;

CONSIDERANDO que tais números imprimem a nota de gravidade à irregularidade supramencionada, não sendo muito exigir-se do gestor público que cumpra o seu papel, dando o bom exemplo, contribuindo para evitar o agravamento da precária situação previdenciária nacional;

CONSIDERANDO que o não pagamento de contribuições à previdência social onera o sistema e compromete gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

CONSIDERANDO que as demais falhas não se revelam, em concreto, graves;

Thiago Lucena Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município.

2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo as sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.

3. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços à reversão do baixo desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação; cabendo ao gestor conhecer das experiências de redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

2. Melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saúde, em especial no que tange a medidas que interrompam o aumento da mortalidade infantil registrada nos últimos dois anos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100357-0



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06/2022,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência, porém representando apenas 2,6% do total devido;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 57,54% no 3º quadrimestre de 2019, há prova nos autos de que o gestor adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo do limite legal;

CONSIDERANDO que, apesar da execução de despesas no valor de R\$ 807.168,16 com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como à Decisão TC nº 1.346/07, a Prefeitura apresentou significativa melhoria no aproveitamento escolar, além de ter aplicado 27,27% da receita referida no artigo 212, CF no ensino básico, e mais, 81,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.

Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de



arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

3. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

6. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100438-8

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Casinhas

INTERESSADOS:

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS E RGPS. TRANSPARÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RPPS e RGPS, irregularidades remanescente, de per se, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, visto que o Município estava em estado de par-



demia por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e, ainda, amparando-me no art. 65 da LRF e no art. 22, caput, § 2º da LINDB.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06/2022,

João Barbosa Camelo Neto:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que remanesceram apenas irregularidades previdenciárias, visto que não foram repassadas de forma integral as contribuições previdenciárias para o RGPS (R\$ 150.441,95) e para o RPPS (R\$ 325.593,21).

CONSIDERANDO que o quantum não repassado das contribuições retida dos servidores para os regimes de previdência foi de pequena monta, não sendo repassado R\$ 13.324,18 (RGPS), em percentual 3,10%, e R\$ 4.949,33 (RPPS), em percentual 0,44%.

CONSIDERANDO que as despesas com saúde no Município com recursos ordinários, exclusivamente com o combate da pandemia do Coronavírus foi no valor de R\$ 254.313,48, valor um pouco abaixo do quantum não repassado para os regimes de previdência, que foi no valor de R\$ 476.035,16, e, após expurgo do valor de R\$ 254.313,48, restaria um valor não repassado de R\$ 221.721,68.

CONSIDERANDO que o quantum não repassado das contribuições totais para os regimes de previdência foi de pequena monta, no valor de R\$ 221.721,68, um percentual de apenas 4,74% em relação ao total das contribuições previdenciárias do exercício, que foi no valor de R\$ 4.680.147,16, sendo R\$ 3.174.411,83 (RPPS) e R\$ 1.505.735,53 (RGPS), nos termos do Relatório de Auditoria.

CONSIDERANDO que foi repassado R\$ 4.458.425,48 das contribuições previdenciárias totais para os regimes de previdência (RPPS e RGPS), em percentual 95,26%.

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Barbosa Camelo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;



7. Realizar a transição de governo, nos termos dos normativos legais;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

08.06.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211052-5
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
06/06/2022**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DO GOITÁ**

**INTERESSADA: ADRIANA DORNELAS CÂMARA
PAES**

**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
– OAB/PE Nº 22.465**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 795 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1.A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

2.Quando a recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211052-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1868/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055972-0), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 07 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213558-3
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
06/06/2022**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRANITO**

**INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALEN-
CAR**

**ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-
TINS – OAB/PE Nº 20.189**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 796 /2022

**RECURSO. ALEGAÇÕES.
AUSÊNCIA.**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou doc-



mentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213558-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 426/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056015-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 306/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que afastem a ilegalidade das contratações temporárias de médico,

Em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 426/2022.

Recife, 07 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100177-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 797 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100177-4RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 16100142-7; TCE-PE nº 18100751-4 e TCE-PE nº 18100678-9), nos quais tem recomendado a aprovação com ressalvas das Prestações de Contas de Governo de outros Municípios com irregularidades similares;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, no contexto dos argumentos apresentados na sustentação oral da parte, nos termos do inciso III do art. 54-A do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para efeito de modificar a conclusão do Parecer Prévio recorrido para aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100073-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALOISMAR LAERTO FREIRE MARTINS

TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 798 / 2022

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. LIMITE CONSTITUCIONAL.
1. O SETOR EDUCACIONAL É UM DOS PILARES NA FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS E DE UM PAÍS QUE PRECISA E ALMEJA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO, ARTIGOS 1º, 3º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100073-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO n.º 297/2020;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem a irregularidade referente ao descumprimento do percentual mínimo exigido para manutenção e desenvolvimento de ensino, atingindo o percentual de 25,23%;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Parecer Prévio, recomendando a Câmara Municipal de Terra Nova a aprovação, com ressalvas das contas do Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá, referentes ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212917-0

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. CRISTIANO GOMES FONSECA DE MENEZES, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, NATÁLIA REGALATTO NUNES ALVES PESSOA E NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO

ADVOGADOS: Drs. DELMIRO CAMPOS - OAB/PE Nº



23.101, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA - OAB/PE Nº 17.597, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.379

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 799 /2022

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212917-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 312/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053990-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 277/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos que afaste a determinação de realizar concurso público para recrutamento do pessoal necessário para a execução da Estratégia Saúde na Família, nos termos do Acórdão T.C. nº 1192/16, não adotando mais a via das contratações temporárias para tal fim,

Em **CONHECER** o presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 07 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos- Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100399-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 800 / 2022

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100399-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o interessado alegue, inicialmente e genericamente, haver contradição e omissão no julgado para fundamentar a oposição dos embargos, **não há uma única omissão ou contradição apontada;**

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (**Acórdãos T.C. n.º 1806/15, n.º 1775/15, n.º 1141/15, n.º 0412/18, n.º 1033/18, n.º 0096/19, n.º 1286/19 e n.º 1045/20**), e do Judiciário (**TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)**).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, assim, manter o Acórdão T.C. n.º 462/2022 (proferido no Processo TCE-PE n.º 15100399-3RO001) em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

09.06.2022

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100533-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 801 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LEI DE CRIMES FISCAIS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100533-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. n.º 1798/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE n.º 21100533-2, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA/PE, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100893-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 802 / 2022

LRF. DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. EVIDENCIAÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A redução gradual do comprometimento da RCL do Ente

com a DTP do seu órgão executivo até o enquadramento de tal gasto nas disposições da legislação fiscal aplicável, combinado com a manutenção da despesa ora em tela em percentual abaixo do limite estabelecido para tanto pela LRF em períodos posteriores de apuração da gestão fiscal, evidencia a adoção de providências efetivas por parte do gestor nesse sentido, descaracterizando, assim, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100893-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria



Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Município de Jucati não possui histórico recente de descontrole das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que, nada obstante a DTP da Prefeitura Municipal de Jucati ter se mantido acima do limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal até o 1º quadrimestre de 2018, desde o início do primeiro ano do mandato do ora Recorrente, tal despesa restou reenquadrada no prazo final previsto legalmente, isto é, no 2º quadrimestre de 2018, assim se mantendo por todo o exercício de 2019, o que evidencia terem sido tomadas providências efetivas no sentido da correção da desconformidade ensejadora da formalização do presente feito;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, resta evidenciado que o Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima controlou os gastos com pessoal na Prefeitura Municipal de Jucati, não se tendo mantido inerte quanto à solução do excesso da DTP do órgão sob o seu comando verificado no exercício a que se refere este processo, razão pela qual não se caracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Jucati relativa ao 1º quadrimestre do exercício de 2018 e excluir a multa aplicada ao Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima por meio do Acórdão T.C. nº 461/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100624-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 803 / 2022

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100624-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto



to tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que tanto a deliberação proferida pela Segunda Câmara, como a do Pleno, abordam a tese trazida pela Embargante, tendo, no primeiro caso, feito constar, em ementa, que é “dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF” (caso da Segunda Câmara) e, no segundo caso, adotado Parecer do MPCO que também abordou a questão;

CONSIDERANDO que **não há dúvida quanto à correta responsabilização do Chefe do Poder Executivo** (citem-se, a título de exemplo, os Processos TCE-PE 20100629-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal e 20100635-2 - Relator Conselheiro Carlos Neves, que também se referem ao Índice de Consistência e Convergência Contábil – ICCpe, bem como ao exercício de 2018, e que tiveram o julgamento no mesmo sentido da deliberação Embargada, qual seja, pela irregularidade do processo de gestão fiscal, sem aplicação de multa e responsabilizando o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que **não há omissão no julgado; e que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese**, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (**Acórdãos TCE-PE n.º 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20**), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, assim, manter o Acórdão T.C. n.º 460/2022 (proferido no Processo TCE-PE n.º 20100624-8RO001) em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159084-9
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 06/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUIA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 814 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159084-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1544/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051710-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 296/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** o presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1544/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2051710-5 (Admissão de Pessoal).

Recife, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos- Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925428-3
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
06/06/2022**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO**

**INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WAN-
DERLEY LIMA**

**ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO –
OAB/PE Nº 40.133**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 815 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. CO-
NHECIMENTO. NÃO PROVI-
MENTO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO PELA IRREGU-
LARIDADE DA GESTÃO
FISCAL QUANTO À
TRANSPARÊNCIA.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida;

2. Ausência de disponibilização das informações exigidas bem como não atendimento aos requisitos tecnológicos mínimos, ambos constantes da legislação que trata da transparência pública.

3. Precedentes da Casa acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo.

4. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925428-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 151/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751705-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade da gestão fiscal afeita ao exercício de 2017, no que concerne à transparência pública,



Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 151/19 (Processo TCE-PE nº 1751705-9), integrado com o Acórdão T.C. 592/19 (Processo TCE-PE nº 1921661-0).

Recife, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 798 / 2022

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. LIMITE CONSTITUCIONAL.
1. O SETOR EDUCACIONAL É UM DOS PILARES NA FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS E DE UM PAÍS QUE PRECISA E ALMEJA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO, ARTIGOS 1º, 3º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100073-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO n.º 297/2020;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem a irregularidade referente ao descumprimento do percentual mínimo exigido para manutenção e desenvolvimento de ensino, atingindo o percentual de 25,23%;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Parecer Prévio, recomendando a Câmara Municipal de Terra Nova a aprovação, com ressalvas das contas do Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá, referentes ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

10.06.2022

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100073-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALOISMAR LAERTO FREIRE MARTINS

TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210203-6
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
06/06/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PGE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 826 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210203-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6126/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152110-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos contidos no **Parecer MPCO nº 338/2022**;

CONSIDERANDO as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos- Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928363-5
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
06/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS: Srs. GYNA KARINE BARBOSA ANICETO E EWERTON CAIO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 827 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928363-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822783-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1008/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1822783-1;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0553/2020;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos do Acórdão T.C. nº 1008/19.

Recife, 09 de junho de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos- Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950705-7
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
06/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSIRA
INTERESSADO: CASTROMED MEDICAMENTOS E
MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELLI -
EPP
ADVOGADO: DR. CLEYSON RODRIGUES DOS SAN-
TOS - OAB/PE Nº 21.037
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 828 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. **CONTRARRAZÕES. COM-** **PROVAÇÃO. EFICÁCIA. AU-** **SÊNCIA**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950705-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822783-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1008/19, proferido nos autos do processo TCE-PE nº 1822783-1;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0552/2020 da lavra do ilustre Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e no mérito, **NEGAR-LHE NÃO PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos do Acórdão T.C. nº 1008/19.

Recife, 09 de junho de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos- Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211142-6
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
06/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADO: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES
DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, CARLOS GILBER-
TO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, E
TOMÁSTAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 829 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.

2. A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

3. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211142-6, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2030/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924174-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;
CONSIDERANDO a ausência de justificativas acerca dos motivos que levaram a Administração a realizar contratações, caracterizadas como de excepcional interesse público, nos termos traçados pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 09 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11.06.2022

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100485-9RO001



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

JOSEDITE ROMÃO DE OLIVEIRA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 830 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando houver irregularidade passível de sanção por meio de multa e esta for aplicada no patamar mínimo estabelecido pela Lei Orgânica deste Tribunal, não cabe a redução do seu valor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100485-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 382/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações e documentos idôneos capazes de elidir a irregularidade apontada no terceiro considerando da deliberação fustigada;

CONSIDERANDO, entretanto, que a multa já foi aplicada pelo valor mínimo estabelecido no art. 73, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, não cabendo redução do valor;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o terceiro considerando da deliberação relativa à recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 116/2022, inclusive a aplicação da multa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100485-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

JOSEDITE ROMÃO DE OLIVEIRA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 831 / 2022

PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100485-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 383/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO a existência da preclusão consumativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário em face da existência de preclusão consumativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100485-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 832 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. Quando houver irregularidade passível de sanção por meio de multa e esta for aplicada no patamar mínimo estabelecido pela Lei Orgânica deste Tribunal, não cabe a redução do seu valor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100485-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 382/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que a multa já foi aplicada pelo valor mínimo estabelecido no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não cabendo redução do valor;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 116/2022 na parte relativa ao Recorrente, inclusive o valor da multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100172-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

LAELSON CORDEIRO VANDERLEI

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 833 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas ou modificar as penalidades a ele aplicadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100172-7RO001, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 879/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas ou modificar a penalidade aplicada ao recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 829/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 19100172-7 (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, exercício 2018).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100554-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

FRANCISCO DIRCEU BARROS



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 834 / 2022

CARGOS COMISSIONADOS. AUXÍLIO ÀS ATIVIDADES-FINS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se vislumbra inconstitucionalidade, nem preterição de concursados, na criação, por lei, de Cargos Comissionados para auxiliar o exercício das atividades-fins dos membros do Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100554-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 332/2022 (doc. 20);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100329-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 835 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100329-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 607/2021 (doc. 05), que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;



CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões no Acórdão embargado, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100428-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 836 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DESPROVIMENTO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível

para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da teoria da asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100428-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de contradição e omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com a teoria da asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de contradição ou omissão no Acórdão T.C. nº 558/2022, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922148-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO E JOAQUIM NETO DE ANDRADE E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 849 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR.

A perda de objeto do recurso ocorre quando o julgamento do mérito seria inútil para a parte recorrente, inexistindo utilidade na medida processual pendente de julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922148-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 154/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851844-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que, apesar do largo intervalo de tempo, o gestor deu cumprimento às decisões do TCE, mostrando-se desproporcional a reforma da decisão recorrida;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 236/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951804-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADA: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 850 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. SUPERFATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DÉBITO.

1. Das decisões proferidas por ambas as câmaras de julgamento desta Corte, é cabível recurso ordinário, no prazo de 30 dias, com o propósito de anular ou reformar o *decisum*.

2. Superfaturamento oriundo de descumprimento contratual merece ser punido inclusive com imposição de débito para restituição dos valores indevidamente despendidos a particular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951804-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1669/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304836-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões constantes da peça inicial, bem como o Parecer do MPCO nº 088/2022;

CONSIDERANDO que não foram satisfeitos os requisitos preliminares para conhecimento do recurso, bem como, no mérito, os interessados não lograram êxito em alterar a decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1669/19.

Recife, 10 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053129-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: DEMÉTRIO RIBEIRO DE AQUINO, DEMÓCRITO RIBEIRO DE AQUINO, ELBA MORAES PESSOA, ELIAS ALVES DE LIRA, MANOEL JORGE TAVARES SOBRINHO E VANDERLI DA SILVA PEDROZO

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE 05.807, E MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 851 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES

1. Das decisões proferidas por ambas as câmaras de julgamento desta Corte é cabível recurso ordinário, no prazo de 30 dias, com o intuito de modificar o *decisum*.

2. A compensação de valores decorrente de pagamentos a maior em favor de particular deve ser demonstrada mediante documentos que permitam comprovar, de forma inequívoca, sua procedência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053129-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1669/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304836-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões constantes da peça inicial, bem como o Parecer do MPCO e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que, embora satisfeitos os requisitos preliminares para conhecimento do recurso, os interessados não lograram êxito em alterar a decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1669/19.

Recife, 10 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158466-7
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2022



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 852 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Ausência de realização de seleção simplificada;
4. Contratações realizadas quando o Município já havia ultrapassado o limite de despesas com pessoal;
5. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158466-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050190-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado, em muito, o limite de despesas com pessoal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1354/2021.

Recife, 10 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100375-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

ADERLANDIA DOS SANTOS MARQUES

JOAUDENI CAVALCANTE BOARBOSA DA SILVA

JULIANY APARECIDA DE MOURA RABELO



MARIA EUGENIA DE VASCONCELOS MELO RABELO
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
NILTA MARIA QUARESMA DE FREITAS
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 853 / 2022

RESPONSABILIZAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. ALCANÇE. DESPESA PÚBLICA. ETAPAS LEGAIS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA. MEIOS DE PROVA.

1. A responsabilidade não alcança apenas quem atua na condição de ordenador de despesas, até porque, se assim o fosse, poderia ensejar um salvo conduto a diversos agentes públicos, impedindo, por exemplo, a responsabilização de membros de uma comissão de licitação, do servidor que atesta a prestação de serviços, de fiscais de obras, de servidores de almoxarifado, de empresas contratadas, dentre outros (jurisprudência relacionada - Processo TCE-PE nº 1401132-3).

2. A regular liquidação da despesa consiste na verificação e na comprovação do atendimento do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

3. A documentação fiscal extemporânea de serviços prestados pode ser acatada, quando outros meios de prova

contemporâneos evidenciem a realização do serviço ou a entrega do bem, sem que isso, entretanto, importe inobservância de questões de natureza processual, a exemplo do manejo de espécies recursais não pertinentes junto ao TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100375-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por parte dos Interessados, uma vez que não comprovam as alegações apresentadas, e que os documentos constantes do Processo, ao contrário do que sustentam, revelam que suas atuações não se limitaram à confecção das notas de empenho, tendo sido as responsáveis pela fase de liquidação das despesas;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não prospera a tese de que a responsabilidade alcança apenas quem atua na condição de ordenador de despesas, até porque, se assim o fosse, poderia ensejar um salvo conduto a diversos agentes públicos, impedindo, por exemplo, a responsabilização de membros de uma comissão de licitação, do servidor que atesta a prestação de serviços, de fiscais de obras, de servidores de almoxarifado, de empresas contratadas, dentre outros (jurisprudência relacionada - Processo TCE-PE nº 1401132-3);

CONSIDERANDO que, conforme anota o MPCO (Parecer 318/2022), “muito embora não tenham sido emitidas notas fiscais contemporâneas aos fatos para comprovar a efetiva prestação de serviços, porquanto aquelas faltantes apenas foram emitidas em 2019 (...), enquanto os serviços teriam sido prestados entre 2017 e 2018, é possível evidenciar, a partir de outros meios de prova à disposição deste órgão ministerial e dessa Corte de Contas que os serviços contratados e pagos pela Administração



do Município de Iguaracy foram efetivamente prestados”; **CONSIDERANDO** que, **embora o MPCO** (Parecer 318/2022) **opine pelo afastamento do débito imputado** aos Recorrentes e **pelo julgamento regular, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial**, defende, por outro lado, que **não se pode “relevar a gritante falha no procedimento de liquidação de despesas, a merecer a manutenção das reprimendas aplicadas”, no caso, as multas;**

CONSIDERANDO que, quanto ao valor das multas aplicadas aos Responsáveis, o quantum fixado fora adequado e corresponde praticamente ao piso da hipótese legal corretamente definida como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar (artigo 73, inciso III, § 1º), não havendo razão e/ou espaço para eventual alteração;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar **regular, com ressalvas**, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 19100375-0, **excluindo-se o débito** imputado aos Recorrentes em cunho solidário com a empresa Systema Informática Comércio e Serviços Ltda., **mantendo as multas individuais aplicadas** (inclusive no valor).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210971-7
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 856 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.
2. A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.
3. Quando a recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210971-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1993/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159004-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada e de justificativas acerca dos motivos que levaram a Administração a realizar contratações, caracterizadas como de excepcional interesse público, nos termos traçados pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 356/2022,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 10 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos- Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100184-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 857 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. GRAVES IRREGULARIDADES REMANESCENTES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR.

1. Provimento parcial para alteração dos valores afeitos às contribuições previdenciárias pendentes de recolhimento ao RGPS.

2. Graves irregularidades remanescentes, em especial o desenquadramento reiterado da despesa com pessoal atrelado à ausência de medidas efetivas à recondução ao limite legal e a ausência de recolhimento de parte das contribuições patronais ao RGPS.

3. Manutenção do Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100184-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO parte das razões constantes da peça recursal, que justificam a alteração do considerando que trata dos valores não recolhidos tempestivamente ao RGPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, em especial, o expressivo déficit orçamentário apresentado no exercício (R\$ 8.352.987,08), representando um incremento de 516% quando comparado ao exercício anterior (2017), o desenquadramento reiterado da despesa com pessoal atrelado à ausência de medidas efetivas à recondução ao limite legal e a ausência de recolhimento



de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e devidas ao RGPS, reputam-se graves, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** unicamente para a alteração de valores no considerando relacionado à ausência de recolhimento de contribuições ao RGPS, mantidos os demais considerandos e, ante a presença de irregularidades graves, mantido o Parecer Prévio pela rejeição das contas do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti referentes ao exercício de 2018.

Ademais, salientar que o considerando que trata da ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RFGS deve vigorar com a seguinte redação:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência (RGPS), deixando de recolher o montante de R\$ 231.314,26 das contribuições retidas dos servidores e de R\$ 632.964,78 em relação à parte patronal (novembro e parte do 13º salário), representando 7% dos valores retidos, e 10 % dos valores devidos pelo ente, respectivamente, e que deveriam ter sido recolhidos no exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA